PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538539-33.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Paulo Sérgio Santos Goncalves Advogado (s): CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO, EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)- RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E, SUBSIDIARIAMENTE, INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – CONDENAÇÃO DE RIGOR – DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA — APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 630 DO STJ — RECURSO DESPROVIDO. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar PAULO SÉRGIO SANTOS GONÇALVES nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 01 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A reprimenda fora substituída por duas penas restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Criminal. Concedido o direito de recorrer em liberdade. II - Recurso da defesa que pugna pela absolvição do Recorrente sob a alegação de falta de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena menor e incidência da atenuante da confissão espontânea. III — A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 34079071; Auto de Exibição e Apreensão ID 34079071 (fl.06); Laudo de Constatação de ID 34079071 (fl.27); Relatório Policial de ID 34079072 (fls.1-2); Laudo Pericial de ID 34079080 (fl.1); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes. IV -Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. V -Nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Precedentes do STJ. VI — Condenação de rigor. Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em fase inaugural, manteve a pena no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na derradeira etapa, o Juízo primevo aplicou a minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, restando fixada a sanção em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, concedido o direito de recorrer em liberdade. VII - Não há respaldo para incidência da atenuante da confissão espontânea, como intenta a Defesa, haja vista que o Acusado negou o comércio de

entorpecentes, em dissonância com o arcabouço probatório existente, não fazendo jus, portanto, à atenuante em comento, nos termos da Súmula n. 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Grifei. VIII — Parecer da Procuradoria de Justica pelo não provimento do Apelo. IX - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0538539-33.2018.8.05.0001, provenientes de Salvador/BA, figurando como Apelante PAULO SÉRGIO SANTOS GONÇALVES e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantida a Sentença em seus integrais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538539-33.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Paulo Sérgio Santos Goncalves Advogado (s): CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO, EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra PAULO SÉRGIO SANTOS GONÇALVES, ora Recorrente, sob acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) — ID 34079070. Segundo a Inicial, no dia 27 de maio de 2018, por volta das 23:30h, na cidade de Salvador/BA, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando, ao passarem pelo final de linha do bairro de Santa Cruz, visualizaram um indivíduo evadindo-se do local ao constatar a presença da guarnição, tendo arremessado no chão um recipiente de cor verde. Acrescenta a Exordial que o Denunciado, em interrogatório policial, declarou ser integrante da facção criminosa denominada CP/ Nordeste de Amaralina. O Réu apresentou Defesa Prévia por intermédio da Defensoria Pública (ID 34079173). A Denúncia foi recebida em 04 de março de 2020 (ID 34079174). Defesa Prévia apresentada por Patrono constituído (ID 34079206). Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, pelo Decisum ID. 34079239, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar PAULO SÉRGIO SANTOS GONÇALVES nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixandolhe pena definitiva de 01 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A reprimenda fora substituída por duas penas restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Sentenciado intimado pessoalmente do teor da Decisão condenatória (ID 340079257). Inconformado com o teor da Sentença, a Defesa de PAULO SÉRGIO SANTOS GONÇALVES interpôs Apelação (ID 340079273). Em suas razões, pugna pela absolvição do Recorrente sob a alegação de falta de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena menor e incidência da atenuante da confissão espontânea. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (ID 340079274), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado em igual sentido (ID 34517727). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente

Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justica do Estado da Bahia. Salvador/BA, 19 de setembro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal -2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538539-33.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Paulo Sérgio Santos Goncalves Advogado (s): CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO, EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum de ID. 34079239, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar PAULO SÉRGIO SANTOS GONÇALVES nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 01 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a reprimenda substituída por duas penas restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Criminal, e concedido o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, pugna pela absolvição do Recorrente sob a alegação de falta de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena menor e incidência da atenuante da confissão espontânea. Conheco do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 34079071; Auto de Exibição e Apreensão ID 34079071 (fl.06); Laudo de Constatação de ID 34079071 (fl.27); Relatório Policial de ID 34079072 (fls.1-2); Laudo Pericial de ID 34079080 (fl.1); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes. Por outro lado, não deve passar despercebido que o Acusado PAULO SÉRGIO SANTOS GONÇALVES negou em Juízo sua participação na prática delituosa descrita em Denúncia: "que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não estava com nenhuma droga; que no dia dos fatos estava havendo o jogo do Bahia, estando o bairro movimentado; que saiu para comprar purê de aipim e correu até o local pois o mesmo já estava fechando; que os policiais visualizaram o interrogado correndo a partir daí o mesmo foi abordado por eles e os policiais informaram ao interrogado que ele estava evadindo; que foi realizada a revistado pessoal no interrogado porém, nada de ilícito foi encontrado com o referido; que os policiais realizaram a revista no local, sendo esse o momento de descoberta da droga e os policiais atribuíram o material ilícito ao interrogado; que o interrogado negou que a droga lhe pertencesse, mas os policiais imputaram a droga ao interrogado e conduziram-no a Delegacia de Polícia; que na Delegacia declarou a mesma versão; que já havia sido anteriormente por droga por outros policiais, e da outra vez também o material ilícito estava consigo; que o interrogado não é usuário de drogas. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: que não foi agredido pelos policiais; que na Delegacia também não foi agredido; que nunca participou do tráfico e de nenhuma relação facção criminosa, que sempre trabalhou; que não havia nada a falar sobre o fato afirmado pelo Promotor sobre seu envolvimento com a facção criminosa, a ''CP'' de Amaralina; que não conhecia as facções que predominam a localidade, pois reside na parte de cima (Santa Cruz) do bairro. Dada a palavra ao Dr Defensor, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: que no momento em que foi abordado

não foi questionado pelos policiais sobre nenhum assunto, sendo somente realizada pelos policiais a revista pessoal e a condução do interrogado à Delegacia; que no momento havia outras pessoas próximas ao acusado, sendo elas as pessoas que estavam no local em que vendia o purê de aipim e os telespectadores do jogo citado; que somente sendo o acusado revistado, as pessoas supracitadas que estavam no local não foram revistadas". ID 34079238. Grifei. Ressalte-se, entretanto, que tais alegações não encontram ressonância nos demais elementos dos autos, em especial os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante: Testemunha Policial Militar Frank Pontes: "Que se recordava vagamente dos fatos em apuração, lembrando do local em que ocorreu o fato; que reconhecia a fisionomia do acusado; que estava em ronda pela localidade quando visualizaram o acusado, ao aborda-lo encontrou pó (cocaína); que salvo engano o acusado não tentou evadir; que a droga estava que o acusado jogou no chão quando foi abordado; que não se recordava se havia dinheiro com o acusado; que não se recordava quais dos policiais participaram da prisão do acusado; que não conhecia o acusado; que após a prisão do acusado ouviu comentários sobre o mesmo, mas não possuía detalhes sobre ele; que não se recordava onde a droga estava condicionada, que salvo engano a droga estava em um frasco no chão; que não sabia informar se o acusado estava sob efeito de drogas. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que não se recordava se momento da prisão havia outras pessoas próximas ao acusado; que não se recordava se tinha muita luminosidade no local. ID 34079236. Grifei. Testemunha Policial Militar Tiago Tavares Leal: "que se recordava da fisionomia do réu quando mostrada a sua imagem e da prisão do mesmo; que se recordava dos fatos em apuração; que estava em ronda no final de linha da localidade onde é comum indivíduos ostentarem armas; que no momento em que a quarnição aproximou-se dos indivíduos eles evadiram, mas a quarnição alcançou o acusado; que havia em sua mão um pote pequeno com uma quantidade de pinos de cocaína, uma quantidade de dinheiro trocado e um carregador; que no momento da abordagem o acusado soltou o material ilícito no chão, que estava em sua mão; que o recipiente era um pote pequeno; que o acusado estava com uma substância em pinos esbranquiçada semelhante a cocaína; que a quantidade era própria para tráfico, mas não sabia instruir a quantidade exata; que aparentemente o acusado não estava sob efeito de drogas; que não conhecia anteriormente o acusado; que após a prisão do acusado não recebeu informações sobre o mesmo; que a quantidade dinheiro estava fracionada, mas não lembrava o valor. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que se recordava se no momento de aproximação da viatura o acusado não havia outras pessoas, o acusado estava sozinho; o depoente fez a busca pessoal e o acusado estava com o pote mão e no momento da revista soltou ao chão; que o pote era similar tamanho que cabia dentro de uma mão, sendo ele com tampa e não sabia dizer a cor". ID 34079235. Grifei. Como se vê, os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos com o conjunto probatório existente, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recentes arestos da Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA

PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa. mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, VALOR PROBANTE, PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, $\S 1^{\circ}$, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são

revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Em que pese os argumentos defensivos, não foi possível, da análise dos depoimentos testemunhais, verificar eventual contradição que possa gerar dúvida no Julgador no que tange à autoria e materialidade do delito. Ressalte-se que o próprio Recorrente declara, em Juízo, que não sofreu nenhuma espécie de agressão ou abuso policial. Outrossim, o Laudo Pericial acostado ao ID 34079071 descreve a apreensão de: "16,51g (dezesseis gramas e cinquenta e um centigramas), distribuídas em 51 (cinquenta e uma) porções acondicionadas em microtubos de plástico incolor, contidas em plástico de cor verde, com tampa rosqueável plástica de cor verde, com as inscrições "Herbíssimo Tradicional (...)" Grifei. Nessa senda, o plexo probatório demonstra-se harmônico e apto para fins de prolação de Sentença condenatória, como ocorreu in casu. Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33. caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito".(TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/ STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a

incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)". Grifei. Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de PAULO SÉRGIO SANTOS GONÇALVES, por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em face das balizas jurídicas acima expostas, passo ao exame dosimétrico. Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em fase inaugural, manteve a pena no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na derradeira etapa, o Juízo primevo aplicou a minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, restando fixada a sanção em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, concedido o direito de recorrer em liberdade. A dosimetria fixada pelo Juízo de origem não merece redimensionamento nesta Instância Recursal, eis que consentânea com os preceitos constitucionais e legais. Calha gizar que não há respaldo para incidência da atenuante da confissão espontânea, como intenta a Defesa, haja vista que o Acusado negou o comércio de entorpecentes, em dissonância com o arcabouço probatório existente, não fazendo jus, portanto, à atenuante em comento, nos termos da Súmula n. 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Grifei. Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Sentença em seus integrais termos. É como Voto. Salvador/BA, 19 de setembro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator